

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026 MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA-PR

Processo nº: 056/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 018/2026

A Empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, e-mail [licitacoes@volus.com](mailto:licitacoes@volus.com), por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital e anexos, especificamente as condições para participação do pleito em tela, deparou-se exigências do Edital, item 4.3 , contendo as exigências in verbis:

*4.3 A licitante previamente vencedora da licitação deverá apresentar, de imediato e como condição para a assinatura do contrato, relação dos estabelecimentos comerciais credenciados aptos a aceitar o cartão benefício, os quais deverão estar situados no município de Matelândia. A rede credenciada deverá ser compatível com o tipo de produtos a serem adquiridos por meio do cartão, garantindo o atendimento adequado às necessidades do programa. Além disso, a empresa deverá comprovar a existência de, no mínimo, **03 (três)** estabelecimentos comerciais devidamente credenciados no município, aptos a fornecer os itens de uniforme escolar de inverno previstos, assegurando ampla possibilidade de escolha aos beneficiários e viabilidade operacional do benefício*

A exigência deve ser após assinatura do contrato, neste caso **restringe a competitividade da licitação**, é desarrazoada, pois tais exigências é desproporcional com a intenção do objeto, direcionam, além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão, acaba por estimular a formação de grupos econômicos, que restariam, assim privilegiados pelo Poder Público pela preferência que este lhes dá em edital licitatório,

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500  
e-mail: [licitacoes@volus.com.br](mailto:licitacoes@volus.com.br)

restringe o caráter competitivo do certame pois seria mais provável as licitantes mineirenses conseguir tal exuberante quantidade de rede credenciada dentro de todo o estado, no prazo proposto, e fere a lisura do procedimento licitatório, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

“ A apresentação de rede credenciada pela empresa licitante não deve ser exigida antes do momento da celebração do contrato, uma vez que representa potencial ônus operacional e financeiro injustificado às participantes do certame.” (Processo n. 1127050– Denúncia. Rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Deliberado em 13/6/2023. Publicado no DOC em 29/6/2023).

“ É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante.

Por isso, tais exigências podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado com estabelecimentos credenciados nos municípios solicitados, oferecendo a melhor proposta de preço e a maior rede de aceitação.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

## II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

O edital exige, de forma indevida, a **comprovação prévia de rede credenciada de postos/oficinas/estabelecimentos** já na fase de **habilitação**, o que configura afronta direta à legislação vigente, notadamente à **Lei nº 14.133/2021**.

### 1. Violação ao princípio da competitividade

A exigência de rede credenciada na habilitação **limita a participação de empresas aptas**, especialmente daquelas que atuam com administração e gerenciamento por meio de cartão

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500  
e-mail: licitacoes@volus.com.br

ou sistema informatizado, que **viabilizam o credenciamento apenas após a celebração do contrato.**

Tal prática viola os princípios da **isonomia, da ampla competitividade e da legalidade**, previstos no art. 5º, incisos I e IV da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrição:

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

I - planejamento;

IV - isonomia, seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e julgamento objetivo;

2. Inversão indevida das fases e afronta à jurisprudência

A exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação impõe ônus desproporcional e cria requisito **não previsto legalmente**. A jurisprudência é pacífica no sentido de que **a comprovação da rede pode ser exigida como obrigação contratual, mas não como requisito de habilitação.**

**Precedente do TCU:**

**TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**

"A exigência de apresentação de rede de postos de abastecimento na fase de habilitação de licitação para contratação de empresa especializada em gestão de frota veicular, por meio de sistema informatizado, restringe indevidamente a competitividade, devendo ser exigida apenas como obrigação contratual do futuro contratado."

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 9º, da Lei nº. 14.133/21 vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, veja:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, **restringam** ou frustrem o **caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Ora, na medida em que os itens do Edital estão a exigir que a CONTRATADA possua REDE CONVENIADA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO, não resta dúvida que tal exigência se cogita consigna cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Com base no exposto, fica visível que, tal exigência prejudica a concorrência da licitação, privilegiando as empresas participantes e licitantes da região do Estado de Minas Gerais por já serem atuante no estado, e conseqüentemente já ter a quantidade exigida de credenciados.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- I. Que seja a presente impugnação julgada procedente após análise, e conseqüente REFORMULAÇÃO do presente Edital;
- II. Que seja liberado um prazo de no mínimo 30 dias para compor a rede credenciada;
- III. Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 01 de abril de 2026

FRANCYELLE REZENDE  
AMARAL:02157759107

Assinado de forma digital  
por FRANCYELLE REZENDE  
AMARAL:02157759107  
Dados: 2026.04.01 15:14:40  
-03'00'

---

**Francyelle Rezende Amaral**  
**RG N° 5084031 SPTC/GO**  
**CPF N° 021.577.591-07**



MUNICÍPIO DE  
**MATELÂNDIA**

**IMPUGNANTE:** VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.– CNPJ N° 03.817.702/0001-50.

**OBJETO:** IMPUGNAÇÃO REF. AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2026.

### **1 – RAZÕES DO PEDIDO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Vólus Instituição de Pagamento Ltda, na qual questiona o item 4.3 do Edital. A impugnante alega que a exigência de apresentação da rede credenciada de imediato, como condição para a assinatura do contrato, restringe a competitividade e fere o princípio da razoabilidade. Requer a reforma do edital para que seja concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para a composição da rede credenciada após a homologação.

É o breve relatório.

### **2 – DOS FUNDAMENTOS**

Nos termos do Edital, notadamente a partir do item 16, é de competência do **Pregoeiro**, com o auxílio da equipe de apoio, o recebimento, a análise e a decisão acerca das impugnações e pedidos de esclarecimentos relativos ao edital e seus anexos.

Após análise detalhada dos pontos suscitados e dos documentos que instruem o certame, verifica-se que a referida impugnação não merece prosperar com base nos seguintes fundamentos:

**2.1.** Da Inexistência de Omissão ou Irrazoabilidade de Prazo: Diferente do alegado pela impugnante, o Termo de Referência estabelece em seu item 4.12 que a licitante vencedora deverá apresentar, como condição para assinatura do contrato, a lista da rede credenciada mínima no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Portanto, não há que se falar em exigência de cumprimento "imediato" sem prazo de carência, restando demonstrado que o edital já prevê tempo razoável para a formalização administrativa junto aos parceiros locais.

**2.2.** Da Natureza do Serviço e Urgência: O objeto licitado visa o fornecimento de auxílio para uniformes escolares de inverno. A necessidade de disponibilização célere do benefício é pautada pelo interesse público e pela sazonalidade climática. Conceder o prazo de 30 dias para início do credenciamento, como pretende a impugnante, retardaria a entrega dos uniformes aos alunos, frustrando a finalidade da contratação e ferindo o princípio da eficiência.

**2.3.** Da Viabilidade e Tecnologia: O Município admite o uso de tecnologias de arranjo aberto (bandeiras universais). Tal modalidade simplifica a aceitação do benefício nos estabelecimentos locais que já utilizam máquinas de cartão, não havendo necessidade de um longo período para instalação de infraestrutura física. A exigência de apenas 03 (três) estabelecimentos no prazo de 5 dias úteis é perfeitamente exequível por empresas que atuam profissionalmente no setor.

Respaldo Legal: A Administração possui discricionariedade para fixar condições que garantam a execução satisfatória do objeto, conforme o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, sempre visando o interesse público primário.

### **3 – JULGAMENTO**

Diante de todo o exposto, considerando que o edital já prevê prazo razoável no item 4.12 do TR e que a dilação pretendida prejudicaria o atendimento aos alunos no período de inverno;



MUNICÍPIO DE  
**MATELÂNDIA**

---

Julgo pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório original em todos os seus termos.

Matelândia – PR, 07 de abril de 2026.

Ana Paula da  
Silva de Castro

Assinado de forma digital  
por Ana Paula da Silva de  
Castro  
Dados: 2026.04.07  
14:26:28 -03'00'

**Ana Paula da Silva de Castro**

*Pregoeira*

*Portaria n° 20.064/2026*